

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 13681/000.071/90-81
ACORDAO No. 106-06.218

Sessão de : 16 de março de 1994
Recurso no: 104.848 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : IRMAOS RUAS LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLARO -MG
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr.70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado é atacada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido quando inobservado preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS RUAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

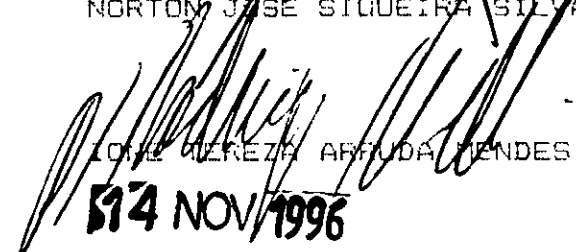
Sala das Sessões, em 16 de março de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
14 NOV 1996

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ e ausente justificadamente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

Recurso nº: 104.848

Recorrente: IRMÃOS RUAS LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS RUAS LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Montes Claro/MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 26/06/90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18, com a exigência de um crédito tributário no total de 7.223,83 BTN's incluindo juros e multa.

Em ação fiscal foi verificado que a empresa:

- 1- Não escritura a conta bancos e não tem nenhum controle quanto a movimentação bancária;
- 2- Escritura o Livro Diário de forma resumida e em partidas mensais, sem o respaldo em livros auxiliares devidamente oficializados;
- 3- Não elabora a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados exigidos pela legislação vigente.

Essas irregularidades ensejaram a desclassificação da escrituração da empresa no exercício 1989, por infração aos artigos 157, 160 - caput e seus parágrafos e 172, todos do RIR/80 e, em consequência, foi efetuado o arbitramento do lucro nos termos dos arts. 399 - caput e inciso I, 400 e seus parágrafos, também do RIR/80.

Em sua impugnação fls. 21 a 75, de que fazem parte cópias do Diário, Razão, LALUR - Parte A e Contas Correntes, a contribuinte alega o seguinte:

1- Que a empresa apura os seus resultados pela modalidade de lucro Real, utilizando assim para registro de suas operações mercantis, escrituração contábil regular, efetuada por profissional legalmente habilitado, segundo os princípios contidos no artigo 160, parágrafo 1o. do RIR/80;

2- Que utiliza para a escrituração contábil, além dos diários, os livros auxiliares, como suporte legal aos lançamentos;

3- Que não há determinação legal que descreva quais são os livros auxiliares, estes devem ser utilizados conforme necessidade,

4- A afirmativa de que a contribuinte não apresentou o demonstrativo de lucro ou prejuízo não é verdadeira, pois o mesmo está escriturado no livro Diário Nr. 11, bem como no Livro de apuração do lucro real (cópias anexas);

5- Anexou também cópias das Declarações de Renda da empresa, demonstrando assim a faculdade pelo lucro real, formulário I, onde está demonstrado o prejuízo verificado nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, os quais poderão ser compensados em caso de decisão contrária ao contribuinte;

6- O Egrégio Conselho de Contribuintes em seus julgados, tem manifestação de forma contrária ao lançamento fiscal, pois as decisões em acórdão são unânimes em decidirem que "Havendo possibilidade de apuração de resultado da empresa, não pode ser lançado mão do arbitramento";

"Só cabe arbitramento quando não for possível apurar o resultado da empresa, o que no presente caso não se faz presente pois a demonstração dos resultados da empresa está satisfatoriamente demonstrado".

7- "Não pode o contribuinte ser penalizado pelo subjetivismo do erário público, pois para que haja tributação a prova deve ser insofismavelmente demonstrada, pois o princípio que regem as relações tributárias é o da estrita legalidade;"

8- Que os livros e documentos da empresa estão à disposição para serem verificados;

9- Que onde o legislador não atinge, não pode o analista ir além do que está contido no texto legal.

Contradita fiscal às fls. 90, opinando pela manutenção do feito e fornecendo as seguintes observações:

- O livro diário Nr. 11, fls. 30 a 49 deste processo, está escriturado de forma resumida e em partidas mensais, sem suporte legal em livros auxiliares, sem escriturar o movimento bancário, não demonstrando os lucros e prejuízos acumulados no rol das demonstrações financeiras;

- Quanto à pretensão de compensar os prejuízos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, a impugnante mostra total desconhecimento da legislação do Imposto de Renda, porque em caso de arbitramento do lucro, não existe a possibilidade de compensar prejuízos.

Decisão de primeiro grau às fls. 92/96 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Verificou que a fiscalização arbitrou o lucro da impugnante, em razão do livro diário ter sido escrituração em partidas mensais, sem suporte legal em livros auxiliares, além de não escriturar os lucros e prejuízos acumulados no rol das demonstrações financeiras.

O julgador transcreveu às fls. 94/95, o que estabelece os artigos 157, 160, parágrafo 1o, 172 e 399, I do RIR/80.

Constatou que a autuada alega possuir escrita regular segundo os princípios contidos no artigo 160, parágrafo 1o. do RIR/80, utilizando além dos diários, os livros auxiliares, como suporte legal aos lançamentos, juntando, para comprovação, cópias do livro diário Nr. 11 e auxiliares (fls. 23 a 75). Entretanto, por essas folhas verificou que somente se elaborou o balanço patrimonial de cada exercício, havendo apenas a apuração do resultado do exercício e de saldo final da conta de lucros e prejuízos acumulados por meio de lançamentos contábeis, o que de nenhuma forma, substituiu a montagem dessas demonstrações.

Verificou que a argumentação da empresa quanto a ter contabilizado o movimento bancário na conta caixa não traz nem acrescenta nada de novo capaz de ilidir o feito contábil, pelo contrário, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil.

Desta forma, esclareceu que as alegações da contribuinte não podem prosperar haja vista que uma empresa que não escritura a conta bancos, não elabora as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 e escritura o livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, com adoção de livros auxiliares, mas sem registro individualizado, com inobservância do disposto no art. 160 - parágrafo 1o., não pode dizer que possui escrita regular.

Quanto a pretensão da contribuinte de compensar a matéria tributária com prejuízos apurados em exercícios anteriores, ressaltou que a compensação somente se faz com lucro contábil ou real, não sendo permitida com lucro arbitrado (art. 383 RIR/80).

Por fim, com fulcro no art. 17 do Processo Administrativo Tributário, indeferiu o requerimento de perícia contábil, declarando-a prescindível ao caso.

Ciente em 01/12/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 100/108 protocolizado em 08/01/93.

As fls. 99, foi anexado o Termo de Perempção, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do crédito tributário constituído neste processo e/ou interposição de recurso, prazo este vencido desde 04/01/93.

A recorrente, em síntese, alega que:

- Este Conselho já manifestou seu entendimento quando a matéria de arbitramento de lucros, expressamente nos Acórdãos Nrs. 103-10.455 e 105-4.735 (cuja ementa foi transcrita às fls. 100/101).

- Já comprovou ter apresentado as suas declarações com base no lucro real, e estas foram aceitas. Não pode a recorrente ficar a mercê do subjetivismo do erário público, pois em matéria de fraude ou sonegação a prova deve ser insofismavelmente demonstrada sob pena de nulidade.

- Tendo a recorrente apurado prejuízo, em declarações de exercícios anteriores, conforme declarações anexadas ao Auto de Infração, impõe-se a proteção de seu direito líquido e certo de compensá-lo com lucros posteriores apurados a partir de exercícios seguintes, por força da Lei Nr. 8.383/91.

- A Lei Nr. 8.383/91 em seu artigo 44, parágrafo único, ao esclarecer que a base de cálculo negativa apurada em um exercício, poderá ser compensada com base positiva dos exercícios seguintes, não veda, expressamente a compensação de prejuízos gerados.

- Se a própria legislação faz menção a expressão de lucro ou resultado do exercício, não pode vedar, como veda a compensação de prejuízos, sob pena de se desnaturar o conceito de lucro.

- A eventual omissão no tocante à expressa provisão para a compensação de prejuízos de ser colmatada pela aplicação da analogia constante do disposto no artigo 108, inciso I, do CTN.

- Outra Lei que fundamentaria uma aplicação analógica no tocante a compensação de prejuízos, seria a do próprio Imposto de Renda, cuja base de cálculo é o Lucro Real.

- A compensação de prejuízos e a dedução da despesa de Imposto de Renda sobre o Lucro Real são expressamente previstos como abatimentos do lucro tributável pelo ILL, devendo este mesmo tratamento legal ser aplicado ao presente feito.

- A Lei Nr. 8.383/91, já se adequou o regime de compensação de prejuízos às normas constitucionais e à legislação complementar, como o esclarecimento de que não há limite temporal.

As fls. 103, a recorrente citou o que estabelece o Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação analógica dos preceitos da legislação do Imposto de Renda, especialmente a do artigo 35 da Lei Nr. 7.713/88; e com referência específica ao presente assunto, citou, na mesma folha, "Sampaio Dória.

As fls. 104, a recorrente transcreveu o art. 189 da Lei Nr. 6.404/76 e ainda o comentário de "FRAN MARTINS" sobre o citado dispositivo.

A recorrente alega ainda que:

- Se para a apuração do lucro, para efeito de seu sentido técnico jurídico de direito privado, impõe-se a dedução prévia de prejuízos, não há como a lei tributária alterar este conceito para dilatar a noção de lucro, em afronta ao artigo 110 do CTN.

- Não é lícito à autoridade administrativa, estabelecer que a diminuição do patrimônio empresarial (prejuízo) tenha que constituir lucro tributário.

- A discussão da independência dos exercícios para apuração do lucro tributável, bem como do lucro distribuível, em hipótese alguma poderia cobrir, ou se sobrepor à compensação prejuízos anteriores.

- Os resultados de determinado exercício não são estanques. Ao contrário, na determinação do lucro líquido do exercício, há que se considerar os resultados de exercícios anteriores, os quais, dessa forma, projetam seus efeitos para além do período de tempo a que se referem.

As fls. 105-107, a recorrente cita vasta doutrina para corroborar suas alegações.

A contribuinte conclui pelo cancelamento do Auto de Infração de fls. 18 e requer que seja o presente recurso aceito temporariamente em virtude de ter sido o procurador do feito, acometido de problemas de saúde o que ocasionou o atraso da apresentação do presente recurso, anexando às fls. 109 o atestado médico.

A recorrente alega que neste sentido já se manifestou o STF no recurso em Mandato de Segurança Nr. 1.209-O-SP, parcialmente transcrito às fls. 107.

E o relatório.

V O T O

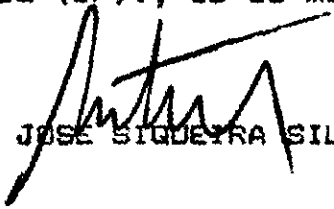
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso da interessada, de fls. 100/109, contra a decisão monocrática de fls. 92/96, da qual teve ciência em 01/12/92, foi intempestivamente apresentado em 08/01/93, com a lavratura do competente termo de preempção às fls. 99 dos autos.

O pleito da recorrente para considerar tempestiva a entrega de sua peça recursal, alegando impedimento do seu procurador para cumprir o prazo legal, por problemas de saúde dessa pessoa, não pode ser acolhido por absoluta ausência de previsão legal, eis que o artigo 33 do decreto 70235/72 fixa prazo improrrogável de trinta dias para a apresentação de recurso contra decisão de primeira instância.

Caracterizado assim, de forma inequívoca, que se está frente a recurso preempito, deixo de tomar do seu conhecimento.

Brasília (DF) ., 16 de março de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10793/002.773/91-43

ACORDAO NR.: 106-06.216

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta
conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provi-
mento.

Brasília-DF., 16 de março de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA